

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcel van Hattem

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 946, de 2020, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 30 de julho passado, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 31, de 2020, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal naquela mesma data.

Naquela Casa Legislativa, no mesmo dia, o PLV sofreu alteração, em face da aprovação da Emenda nº 1. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processo foi devolvido à Câmara dos Deputados, em 03 de agosto de 2020. Cabe então a esta Casa, no presente momento, deliberar sobre tal emenda, a qual será apresentada em seguida.



* C D 2 0 8 6 3 6 4 7 0 0 0 0 *

A Emenda acrescenta, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 946, de 2020:

*"Art. X. Durante o período da pandemia previsto no *caput* do art. 6º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador que tenha pedido demissão ou sido demitido sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e as contas inativas, que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda aprovada pelo Senado da República por 72 votos a zero, fruto de acordo de líderes de todas as bancadas daquela Casa Legislativa, resgata o disposto no art. 8º do projeto de lei de conversão que apresentamos à Medida Provisória nº 946, de 2020, que havia sido suprimido do texto na Câmara dos Deputados pelo Destaque nº 14 do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, e vai além.

Eis o que dispunha o art. 8º, suprimido de nosso projeto de lei de conversão:

*Art. 8º Durante o período da pandemia previsto no *caput* do art. 6º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

A redação da Emenda do relator da matéria no Senado Federal, Senador Fernando Bezerra Coelho, ampliou consideravelmente a ideia contida em nossa proposta inicial, atendendo aos destaques apresentados pelos Senadores Álvaro Dias (Podemos), Rogério Carvalho (PT),



Weverton (PDT) e Eduardo Braga (MDB). Além de possibilitar aos optantes do saque-aniversário o saque integral do seu FGTS em caso de dispensa sem justa causa, objetivo da nossa proposta original, a emenda aprovada incluiu ainda as possibilidades de saque integral aos optantes dessa modalidade de saque-aniversário também em caso de dispensa indireta, por culpa recíproca e por força maior, inclusive de contas inativas. Entendemos que a Emenda atende aos trabalhadores surpreendidos e prejudicados pela pandemia do coronavírus (covid-19), justificativa que norteava nossa proposta.

Ocorre que, ao optar pela sistemática do saque-aniversário (modalidade que permite ao trabalhador sacar anualmente parte do saldo do FGTS), o trabalhador fica impedido por lei de sacar a totalidade de sua conta vinculada no FGTS relativo ao contrato rescindido, conforme dispõem os arts. 20-A à 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por no mínimo dois anos, ou 24 meses, a partir dos quais é permitido ao trabalhador retornar à sistemática do saque-rescisão. Entretanto, quando no ano passado (2019) o trabalhador optou pela modalidade do saque-aniversário, ele jamais poderia imaginar que viria a perder o emprego em razão de uma pandemia. Impedi-lo de acessar o que possui depositado sob seu nome no FGTS em caso de desemprego em tempos de pandemia não nos parece razoável. Aliás, tendo por agravante não termos notícia de quando superaremos esse grave período de pandemia, torna-se ainda mais distante a perspectiva de o trabalhador demitido encontrar um novo emprego a curto e médio prazos, o que justifica ainda mais a excepcionalidade de permitir ao trabalhador dispensado pelas razões acima elencadas o saque integral de seu FGTS, ainda que optante do saque-aniversário.

Além disso, o projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara permitiu complementação de renda por meio de saques do FGTS a todos os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou salários reduzidos. Como justificar, portanto, que aqueles que tiveram cortes no salário terão direito a compensar suas perdas sacando recursos do FGTS ao passo que aqueles que forem demitidos não poderão ter esse mesmo direito apenas por ser optante da modalidade de saque-aniversário? Não nos parece



* C D 2 0 8 6 3 6 4 7 0 0 0 *

justificável tal situação, motivo por que celebramos a decisão do Senado de reincluir tal dispositivo no texto que ora retorna à Câmara dos Deputados.

O Senado Federal, porém, foi ainda mais além. Acatando destaque apresentado pelo Senador Álvaro Dias (Podemos) o relator acrescentou a possibilidade de saque integral do FGTS a todo trabalhador que pedir demissão, porém limitando os efeitos dessa permissão exclusivamente para o período da pandemia.

A Senadora Rose de Freitas (Podemos), que tem projeto de semelhante teor (PLS 392/2016) porém com intenção de mudar permanentemente a lei que rege o FGTS, lembra que milhões de brasileiras vêm-se constantemente na difícil situação de deixar seus empregos para cuidar dos seus filhos sem, contudo, ter acesso ao que está depositado em suas contas no Fundo de Garantia caso tomem essa decisão. Essa situação torna-se ainda mais gravosa durante o período de pandemia, uma vez que as crianças sequer podem frequentar as escolas em quase todo o Brasil, e muitas mães já fizeram a opção por deixar seus empregos para melhor atender os filhos em suas casas. Enquanto os rendimentos que antes eram observados não entram mais em suas contas, o FGTS permanece a elas inatingível por conta da legislação brasileira.

Entendemos, portanto, absolutamente justificável que, durante o período de pandemia, essa exceção seja criada, permitindo o saque do FGTS também para quem pedir demissão. Mais ainda: a regra deve valer para todos os trabalhadores, não apenas para as mulheres, afinal, durante uma pandemia em que a existência de vagas novas de trabalho é extremamente escassa, via de regra o trabalhador que pedir demissão o fará por absoluta necessidade, não por opção.

Por esses motivos reforçamos o mérito da ampliação das possibilidades de saque garantidas pela emenda oferecida pelo Senador Fernando Bezerra (MDB) - não é demais reforçar, aliás: o relator da matéria no Senado não apenas é um experimentado parlamentar como também exerce a nobre e altíssima função de Líder de governo na nossa Câmara Alta - e aprovada pela totalidade dos Senadores votantes. Reiteramos: a emenda no



* C D 2 0 8 6 3 6 4 7 0 0 0 *

Senado foi aprovada por setenta e dois votos favoráveis, sequer um único voto contrário.

Ante o exposto, votamos:

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal;
- (ii) pela não implicação financeira e orçamentária da Emenda do Senado Federal; e
- (iii) quanto ao mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Marcel van Hattem
Relator

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 3 6 4 7 0 0 0 0 *